TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000759-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Duplicata

Requerente: Ronaldo Zeferino

Requerido: BARCELOS & BARCELOS – Peças, Acessórios e Serviços

Automotores de São Carlos Ltda - EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RONALDO ZEFERINO, já qualificado, moveu a presente declaratória de inexistência de débito cumulada com nulidade de título e danos morais contra R BARCELOS & BARCELOS - PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AUTOMOTORES DE SÃO CARLOS LTDA., alegando tenha a requerida protestado o título de n.º 002251, não obstante tenha pago referido título; pede assim, o cancelamento do protesto além de indenização por danos morais na medida em que teve seu nome indevidamente lançado no rol de maus pagadores, causando-lhe prejuízos e constrangimento.

A antecipação da tutela foi deferida para o fim de sustar os efeitos da publicação do protesto.

Citada, a requerida quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

A requerida, citada na pessoa de seu representante legal, deixou de apresentar contestação, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Conforme se verifica do documento juntado às fls. 15, a duplicata protestada encontra-se paga desde 24 de maio de 2014, daí se o concluir como injusto o protesto apontado às fls. 17, acarretando, via de conseqüência, o cancelamento do protesto bem como a necessária conclusão de que injusta foi igualmente a manutenção do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, sendo os efeitos daí decorrentes notórios, em virtude do que não necessitam ser provados, a teor do disposto pelo inciso I do art. 334, do Código de Processo Civil.

Ora, não se pode dizer senão que seja notório o desconforto a que se submete qualquer pessoa diante do fato de ter seu nome registrado indevidamente no rol dos maus pagadores, e que depois acaba sendo objeto de formal registro público como inadimplente, sendo inegável o menoscabo e o constrangimento dos quais decorrem o dano moral.

Portanto, prova alguma há que se exigir, no caso, sendo notório e incontestável o incômodo emocional do ato, que gera não só alteração naquela tranqüilidade de espírito de qualquer pessoa, mas principalmente a necessidade de que tenha este que diligenciar à procura de solução, pois do contrário será o seu crédito vedado por completo, dada a inafastável publicidade do ato da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência. Há efetiva perda de tempo e energia emocional, que não pode passar sem côbro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Quanto à fixação do *quantum*, tal não pode converter-se em fonte de enriquecimento, daí porque parece-nos seja a melhor solução a indenização se fazer pelo décuplo do valor da duplicata indevidamente protestada, fixação que por certo não se mostrará insignificante à ré, nem proporcionará ao autor uma vantagem econômica exagerada, dadas as condições financeiras de ambos e as dimensões do caso concreto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de CANCELAR o protesto do título n.º 002251, emitido em 02/5/2014, com vencimento para 15/05/2014, conforme protocolo n.º 1181966 do Cartório de Protestos desta Comarca de São Carlos (Cartório de Registro de Imóveis), servindo a presente decisão, após o trânsito em julgado, de mandado; CONDENO a ré R BARCELOS & BARCELOS - PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AUTOMOTORES DE SÃO CARLOS LTDA a pagar ao autor RONALDO ZEFERINO a quantia de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da data do fato, e CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA